



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Em decisão de 17/02/2017, foram apreciados vários requerimentos formulados pela Defesa de Paulo Okamoto (evento 578).

Em petição do evento 613, a Defesa questiona a decisão, aparentemente pretendendo reconsideração.

Indefiro o requerido, remetendo aos próprios fundamentos da referida decisão.

Por outro lado, quanto à intimação contida na decisão de 17/02/2017 para que a Defesa melhor especificasse o objeto de alguns dos requerimentos probatórios, observo que a Defesa não realizou qualquer especificação, motivo pelo qual reputo preclusa a oportunidade de produção da prova.

Observo que, quanto ao pedido de acesso pela Defesa dos "originais das notas fiscais dos pagamentos feitos pela OAS à Granero, não somente em meio digital", o MPF, atendendo à intimação do Juízo, informou que também não dispõe dos originais, mas somente de cópia (evento 578).

Antes de solicitar os originais da Granero, **concedo** à Defesa de Paulo Okamoto o prazo de cinco dias para esclarecer a necessidade de se ter presente os originais já que, aparentemente, não há questionamentos sobre a autenticidade das cópias presentes nos autos.

2. A Defesa de Marisa Letícia Lula da Silva comunicou o óbito da cliente na petição do evento 527, requerendo a absolvição sumária em decorrência da extinção da punibilidade. O MPF peticionou concordando com a declaração de extinção a punibilidade (evento 596).

A propósito do conteúdo da petição do evento 527, observo que, pela lei e pela praxe, cabe, diante do óbito, somente o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem qualquer consideração quanto à culpa ou inocência do acusado falecido em relação à imputação.

De todo modo, cumpre reconhecer que a presunção de inocência só é superada no caso de condenação criminal.

Não havendo condenação criminal, é evidente que o acusado, qualquer que seja o motivo, deve ser tido como inocente.

Assim, em vista do lamentável óbito, declaro a extinção da punibilidade de Marisa Letícia Lula da Silva.

Anotações e comunicações necessárias.

3. Defiro o requerido pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva na petição do evento 620.

Oficie-se à Secretaria da Presidência da República, no endereço forencido, solicitando informações sobre eventuais requisições de diárias ou hospedagem em favor do assessores designados para atender ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na forma do art. 1º da Lei nº 7.474/1986, tendo como destino o Município do Guarujá/SP a partir de 01/01/2011. Prazo de 15 dias.

4. Gilberto Carvalho, arrolado como testemunha pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, não foi encontrado para intimação (evento 619). Intime-se a Defesa para que indique o endereço correto em três dias ou promova a substituição sob pena de preclusão.

5. Já estando designadas todas as audiências de oitivas de testemunhas de defesa, termo em 15/03/2017, é o caso de designar as audiências de interrogatório dos acusados:

a) 20/04/2017, às 14:00, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros;

b) 26/04/2017, às 14:00, Fábio Hori Yonamine, Paulo Roberto Valente Gordilho e Roberto Moreira Ferreira; e

c) 28/04/2017, às 14:00, Paulo Tarciso Okamoto; e

d) 03/05/2017, às 14:00, Luiz Inácio Lula da Silva.

No dia 03/05, última audiência, deverão as partes vir preparadas para formular eventuais requerimentos de diligências complementares na forma do art. 402 do CPP. Também serão aceitas petições por escrito até o final da referida data.

Como os acusados foram dispensados de comparecer nas audiências de testemunhas a pedido de seus defensores, ficam estes, conforme compromissos assumidos, encarregados de comunicar seus respectivos clientes e apresentá-los nas datas respectivas.

Excepciono o acusado preso, ainda que por outro processo, José Adelmário Pinheiro Filho. **Intime-se** da audiência e requisite-se a sua apresentação na respectiva data.

Intimem-se MPF, Assistente de Acusação e Defesas das audiências e deste despacho.

Curitiba, 03 de março de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003050034v8** e do código CRC **87affea7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 03/03/2017 13:38:33

5046512-94.2016.4.04.7000

700003050034 .V8 SFM© SFM